



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO DR. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na qualidade de Conselheiro Nacional do Ministério Público, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, IV, e 147, III, do Regimento Interno deste Colegiado, apresentar Proposta de Emenda Regimental, com leitura em sessão e **dispensa de prazos instrutórios, nos termos do disposto no art. 149, § 2º, do RICNMP**, data a excepcional relevância e urgência da proposta, devendo o expediente ser distribuído, por prevenção, ao Conselheiro Relator da Proposição nº 1.00393/2019-23.

Brasília-DF, data de assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público prevê o prazo de noventa dias para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado neste órgão, conforme dispõe o seu art. 90, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário.

Ocorre que a prática nesta Casa demonstra que referido prazo é quase sempre insuficiente para que se realize toda a instrução processual, com tomada de defesa prévia, solicitação de documentos funcionais na unidade ministerial de origem do membro, oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados, além de demais providências que se fazem frequentemente necessárias ao regular processamento disciplinar dos membros e das membras ministeriais.

Durante as sessões ordinárias do CNMP, já se tornou praxe reservar uma fase específica, no início da sessão, destinada a deliberar sobre a prorrogação de processos disciplinares com prazo de conclusão vencido, sendo raro ocorrer uma sessão do Conselho sem que haja ao menos um processo disciplinar a ter seu prazo de conclusão prorrogado.

Tal quadro não se dá por inércia ou morosidade na instrução dos feitos, que são conduzidos de maneira célere pelos Conselheiros e, frequentemente, por membros e membras auxiliares e colaboradores designados especificamente com a finalidade de auxiliar na instrução dos processos administrativos disciplinares.

Contudo, a própria amplitude nacional deste órgão, que detém competência disciplinar sobre todos os membros do Ministério Público brasileiro, impõe obstáculos de natureza logística e operacional, demandando, não raro, a realização de viagens para tomada de depoimentos, por vezes em mais de uma cidade diferente do País.

Tais trâmites inevitavelmente demandam mais tempo para sua efetivação, já que todos os requisitos procedimentais e burocráticos devem ser observados, sem que haja ofensa ao devido processo legal e, em especial, aos princípios constitucionais da Administração Pública.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Destaque-se, ainda, que o **Supremo Tribunal Federal¹** considera essencial, para **perfectibilizar o ato de instauração do PAD, o referendo, pelo Plenário do CNMP, da portaria exarada pelo Corregedor Nacional, o que impõe mais um requisito especial a ser cumprido por este Conselho**, que demanda mais um lapso temporal, a depender da realização de sessão plenária.

Impende salientar, ainda, que o prazo total de noventa dias, previsto atualmente para a conclusão do PAD no CNMP, é um dos menores existentes, considerando as leis de regência do Ministério Público.

A Lei Orgânica do MPU, por exemplo, prevê o prazo total de 120 dias (90 + 30 dias).² O prazo total do Ministério Público do Estado do Acre é de 150 dias (90 + 60 dias)³; no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 240 dias (120 + 120 dias)⁴; no Rio Grande do Norte, 180 dias (90 + 90 dias).

A previsão regimental de um prazo razoável para a duração do processo disciplinar é relevante, em especial, devido a suas repercussões na contagem do prazo prescricional, já que é entendimento assente nos tribunais superiores, objeto de súmula, e neste órgão de controle, que o transcurso da prescrição deve ficar “paralisado” durante o prazo máximo de duração do processo.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados, que, embora se refiram à Lei nº 8.112/1990, são reiteradamente aplicados nos processos disciplinares regidos por leis diversas, em especial neste CNMP:

EMENTA Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança

¹ MC na ADI 5.125 (Rel. Min. Gilmar Mendes). Cautelar confirmada pelo Plenário do STF em 2020. Destaque-se o seguinte excerto do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes: “Assim, levando em consideração a interpretação sistemática, entendo que a inconstitucionalidade inicialmente vislumbrada foi suprida pela inclusão de dispositivo ao regimento interno que exige a manifestação do Plenário do CNMP para que a instauração monocrática do PAD pelo Corregedor produza efeitos.”

² Art. 253 da Lei Complementar nº 75/1993.

³ Art. 230 da Lei Complementar Estadual nº 291/2014.

⁴ Art. 246, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

concedida. 1. **A instauração do processo disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional da infração, que volta a correr depois de ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que haja decisão definitiva.** 2. O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado. 3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa. 4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD. 5. O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade. 6. Segurança concedida, com a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990. (MS 23262, DIAS TOFFOLI, STF.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE DETALHAMENTO DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS SEM ATENÇÃO AOS DITAMES DO CPC. INAPLICABILIDADE. ATENÇÃO ÀS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. AUSÊNCIA DE DANO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular feito administrativo disciplinar que resultou na demissão do impetrante, o qual alega prescrição da pretensão punitiva, mácula por excesso de prazo na condução do feito, ausência de detalhamento na portaria inaugural, bem como nulidade em virtude de a restauração dos autos não ter observado os arts. 1.063 até 1.069 do Código de Processo Civil. 2. **É firme o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para apuração de infração disciplinar é a data da cognição do fato pela autoridade competente, cuja contagem interrompe-se com a instauração de processo disciplinar; desse modo, a contagem é retomada por inteiro após o decurso de 140 (cento e quarenta) dias, em razão das prescrições da Lei 8.112/90, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: MS 19.755/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3.9.2015.** 3. Infere-se dos argumentos trazidos pelo impetrante que não ocorreu a prescrição; isso porque é incontroverso que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 7.10.2011 (fl. 24, e-STJ), cuja prescrição somente se consumaria em março de 2017, já acrescido dos 140 (cento e quarenta) dias tendo a punição sido aplicada em 20.4.2016 (fl. 23, e-STJ). 4. "(...) Não merece guarida a alegação de nulidade sob o fundamento de que houve excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, contrariando o disposto no art. 152 da Lei n. 8.112/90. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. (...)" (MS 20.747/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18.6.2015.). 5. "(...) posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural, de modo que, ainda que tenha ocorrido a descrição da irregularidade pela Portaria Instauradora, tal fato impede a apuração de infrações disciplinares conexas ou o aprofundamento das investigações (...)" (MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.4.2016.). 6. Inexiste nulidade no processo disciplinar em virtude da restauração dos autos não



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ter sido feita com observância do disposto nos arts. 1.063 a 1.069 do CPC, porquanto o Código de Processo Civil não se aplica aos procedimentos internos da Administração Pública federal; no caso concreto, em se tratando de processo administrativo extraviado, a sua restauração é regida pela Lei 8.112/90 e pela Lei 9.784/99, e, além disso, o impetrante não demonstrou nenhum prejuízo na referida restauração. 7. Em razão da ausência de máculas ou malferimento à juridicidade, não existe nenhum direito líquido e certo no sentido de anular o feito disciplinar. Segurança denegada. (MS nº 22.575/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, j. 24/8/2016, DJe 30/8/2016). (Grifo nosso).

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/90 À MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. **É cediço que "a interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional"** (RMS 23436, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 15/10/1999, pág. 28). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN quanto à prescrição das penalidades cometidas por magistrado deve ser colmatado pela aplicação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

subsidiária da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União). Precedentes. 5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre suposta ofensa a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EAERMS 201402582335, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.) . (Grifo nosso).

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. I - O termo inicial do lustro prescricional para a apuração do cometimento de infração disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar. A contagem da prescrição interrompe-se tanto com a abertura de sindicância quanto com a instauração de processo disciplinar. **Após o decurso de 140 dias (prazo máximo conferido pela Lei n. 8.122/90 para conclusão e julgamento do PAD), o prazo prescricional recomeça a correr integralmente.** II - O art. 4º da Portaria SRF n. 825/2000 indica tão somente que os servidores integrantes das comissões de sindicância deverão ser subordinados a mesma unidade a que se vincula o acusado ou em que ocorreram os fatos investigados, em nada dispondo sobre o local em que a condução dos fatos deverá ocorrer. III - É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os fatos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. (MS 20.955/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015) IV - O indeferimento do pedido de produção de novas provas, se devidamente fundamentado pela comissão processante, não macula a legalidade do processo administrativo disciplinar. V - Agravo regimental improvido. (AGRMS 200802547113, NEFI CORDEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/10/2015 ..DTPB:.). (Grifo nosso).

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICO FEDERAL. ATO IMPUGNADO. PORTARIA. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO RESPONSÁVEL PELA SUA EDIÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO DE INDICIAMENTO. VÍCIO. AUSÊNCIA. 1. Tem legitimidade para figurar no polo passivo do writ o Ministro de Estado responsável pela edição da Portaria impugnada na inicial do mandamus. 2. É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor. 3. De acordo com jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal para término do processo administrativo disciplinar é de 140 (cento e quarenta) dias. 4. **A contagem do prazo prescricional, após a interrupção prevista no art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90, deve ser retomada, por inteiro, a partir do término do prazo de interrupção.** 5. Afasta-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal se, no momento da aplicação da pena de suspensão, ainda não tiverem transcorridos dois anos, contados a partir do fim do prazo de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

interrupção previsto no 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90. 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em vício no termo de indiciamento, quando há a descrição clara das condutas imputadas ao servidor e o detalhamento dos fatos ocorridos. 7. Segurança denegada. (STJ - MS: 11644 DF 2006/0063606-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/10/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/11/2010). (Grifo nosso).

EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. PENA DE CENSURA. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. APLICAÇÃO, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, DA LEI N.º 8.112/90 (ART. 142, INCISO II). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANULAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

1. (...)

2. A contagem do prazo prescricional, interrompida com a instauração do processo administrativo disciplinar, volta a correr por inteiro após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias, prazo máximo para o encerramento do processo disciplinar, nos termos dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso em tela, a instauração do procedimento disciplinar contra o magistrado, ora Recorrente, ocorreu 05/11/1998. Em 25/03/1999 encerrou-se o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para a sua conclusão, voltando a correr por inteiro o lapso prescricional bienal, o qual, por sua vez, findou-se em 26/03/2001. Assim, quando aplicada a pena de censura ora combatida, em 17/05/2002, já estava prescrito o direito de punir do Estado.

4. Recurso ordinário provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à falta administrativa imputada ao Recorrente, restando, por conseguinte, desconstituída a pena de censura a ele imposta. Julgo prejudicadas as alegações aventadas em caráter alternativo. (RMS 19.609/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009). (Grifo nosso).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reconhecendo a repetitividade de seus precedentes sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 635, nos seguintes termos: “Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.”

Da análise dos citados precedentes, constata-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretarem o art. 142, §§ 3º e 4º, da Lei 8.112/1990, reconhecem que a normatização do sistema prescricional disciplinar distingue-se do sistema penal, visto que naquele, ao contrário deste, a contagem do prazo prescricional não se reinicia imediatamente após a ocorrência do marco interruptivo, mas tão somente após o decurso do prazo legal para a conclusão do processo disciplinar.

Torna-se premente salientar que a ausência de disposição legal específica não constitui qualquer empecilho jurídico para que se estenda a aplicação do entendimento jurisprudencial acima a todos os microssistemas prescricionais previstos nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos estaduais e do Ministério Público da União.

Seguindo a linha de raciocínio adotada nesta Casa, no sentido de que **o curso do prazo prescricional não se reinicia imediatamente após a ocorrência do marco interruptivo, mas tão somente após o decurso do prazo legal para a conclusão do processo disciplinar, importa observar que o Plenário deste órgão nacional de controle, por reiteradas vezes, assentou o entendimento de que a contagem do prazo prescricional é interrompida uma vez que seja instaurado o processo disciplinar e somente é retomada por inteiro após o decurso do prazo máximo de duração do processo.**

Assim sendo, o entendimento a ser firmado no processo administrativo em epígrafe, corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho Nacional, é no sentido de que a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo do prazo prescricional, que permanece interrompido durante o prazo previsto para encerramento do processo administrativo disciplinar, recomeçando a correr daí, haja ou não decisão final.

Nesse sentido, este CNMP já aplicou o prazo de 90 dias previsto em seu Regimento



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Interno, como período em que a prescrição não é contada, para PAD instaurado neste órgão:

50. De acordo com o art. 77, §4º, do Regimento Interno do CNMP, a publicação da portaria de instauração do PAD é causa interruptiva da prescrição. Reproduz-se o excerto da norma:

(...)

51. Em razão da disciplina subsidiária do Regime Jurídico Único do Servidores Públicos Federais - RJU, deve-se aplicar à prescrição das penalidades contra membros do Ministério Público a mesma lógica da Súmula 635 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...)

52. O STJ entendeu, ao interpretar as regras estabelecidas nos arts. 142, 152 e 167 do RJU (Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990), que o prazo prescricional somente voltaria a correr depois do decurso do tempo máximo previsto para a conclusão do PAD.

53. O Regimento Interno do CNMP dispõe expressamente que o prazo de conclusão do PAD é de **90 dias**, podendo ser prorrogado pelo relator.

54. A publicação da portaria de instauração do presente PAD ocorreu em 16/9/2020, interrompendo a prescrição. **Considerando o prazo de 90 dias** previsto no RI/CNMP (art. 90, caput) para a instrução do feito e o prazo prescricional de 1 ano da Lei de regência do processado, tem-se que a prescrição se consumou em 15/12/2021.

(...)

(PAD nº 1.00978/2020-96. Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 22.02.2022).

Porém, considerando todos os fundamentos já esposados, no sentido da insuficiência do prazo previsto atualmente no Regimento Interno, de noventa dias, mormente em se considerando todas as peculiaridades dos processos conduzidos no âmbito deste órgão de amplitude nacional, é premente a necessidade de aumentar, de maneira razoável, o prazo de conclusão do PAD neste CNMP, para cento e oitenta dias, de modo a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

melhor refletir a realidade do órgão.

No que diz respeito à prescrição, portanto, entendo que, na mesma toada, deve ser adequada a redação do art. 77 do RICNMP, para melhor esclarecer e traduzir o entendimento jurisprudencial e interno, positivando a já consolidada ideia, reiteradamente repisada em precedentes deste CNMP, de que o prazo fica paralisado durante o prazo previsto para a conclusão do PAD, voltando a correr, por inteiro, a partir primeiro dia após findo o prazo, que conta da publicação da portaria de instauração.

Portanto, na esteira do que ora se propõe, elastecendo o prazo para 180 dias, o prazo prescricional voltará a correr no 181º dia após o referendo da portaria de instauração em Plenário, que possibilita a efetiva autuação e distribuição do processo a um relator para instrução.

Nesses termos, ressalte-se que a **Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça** contém a seguinte previsão:

Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

§ 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar. (Alterada conforme retificação publicada no DJ-e n. 144, de 04 de agosto de 2011)

§ 3º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do artigo 14 desta Resolução, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior. (Alterada conforme retificação publicada no DJ-e n. 216, de 23 de novembro de 2011)

Tendo por base a similitude dos regimes, a simetria entre as carreira da Magistratura e do Ministério Público e a paridade dos órgãos, é salutar adotar o mesmo regramento do Conselho Nacional de Justiça, com as devidas adequações, para refletir as peculiaridades deste Conselho. Por essa razão, proponho a seguinte redação para o art. 77:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 77. (...)

§ 5º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a contar, nos termos do art. 90 desta Resolução, a partir do 181º dia após o referendo da instauração do processo administrativo disciplinar pelo Plenário.

§ 6º Instaurado o processo administrativo disciplinar, o feito será encaminhado para distribuição a outro Conselheiro.

§ 7º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar prevista no art. 90 desta Resolução não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o § 5º deste artigo.”

Por sua vez, sugiro a seguinte redação ao art. 90 da Resolução CNMP nº 92/2013:

Art. 90. O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de cento e oitenta dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente. (NR)

Forte nesses argumentos, no intuito de conferir ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito deste Conselho maior razoabilidade e clareza e primando pela segurança jurídica que se obtém da posituação de entendimentos jurisprudenciais consolidados, **apresento a presente proposição** para apreciação por este Conselho Nacional, com leitura em sessão e **dispensa de prazos instrutórios, nos termos do disposto no art. 149, § 2º, do RICNMP**, data a excepcional relevância e urgência da proposta, **devendo o expediente ser distribuído, por prevenção, ao Conselheiro Relator da Proposição nº 1.00393/2019-23.**

Brasília-DF, data de assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº ____, DE __ DE _____ DE 2023

Altera os arts. 77 e 90 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para alterar o prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar e o termo inicial do prazo prescricional.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na (...)ª Sessão Ordinária, realizada em (...) de (...) de 2023, nos autos da Proposição nº (...);

Considerando que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 5º, XII, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013;

Considerando que a prática nesta Casa demonstra que o prazo de noventa dias é insuficiente para que se realize toda a instrução processual a cargo deste CNMP;

Considerando que esse quadro não se dá por inércia ou morosidade na instrução dos feitos, que são conduzidos de maneira célere pelos Conselheiros e, frequentemente, por membros colaboradores designados especificamente com a finalidade de auxiliar na instrução dos PADs;

Considerando a amplitude nacional deste órgão, que detém competência disciplinar sobre todos os membros ministeriais do Brasil, impõe obstáculos de natureza logística e operacional, demandando, não raro, a realização de viagens para tomada de depoimentos, por vezes em mais de uma cidade diferente do País;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal considera essencial, para perfectibilizar o ato de instauração do PAD, o referendo, pelo Plenário do CNMP, da portaria exarada pelo Corregedor Nacional, o que impõe mais um requisito especial a ser cumprido por este Conselho, que demanda mais um lapso temporal, a depender da realização de sessão plenária;

Considerando que o Plenário deste órgão nacional de controle, na esteira dos tribunais superiores, assentou o entendimento de que a contagem do prazo prescricional é



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

interrompida uma vez que seja instaurado o processo disciplinar e somente é retomada por inteiro após o decurso do prazo máximo de duração do processo;

Considerando a necessidade de se primar pela segurança jurídica que se obtém da positivação de entendimentos jurisprudenciais consolidados, RESOLVE:

Art. 1º O art. 77 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do CNMP) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.

.....

§ 5º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a contar, nos termos do art. 90 desta Resolução, a partir do 181º dia após o referendo da instauração do processo administrativo disciplinar pelo Plenário.

§ 6º Instaurado o processo administrativo disciplinar, o feito será encaminhado para distribuição a outro Conselheiro.

§ 7º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar prevista no art. 90 desta Resolução não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o § 5º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 90 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do CNMP) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de cento e oitenta dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, (...) de (...) de 2023.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público